



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB

Indicação nº 17/2022

Indicação: Dr. Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira

Relatoria: Dra. Carmela Grüne

Ementa: Parecer contrário ao Projeto de Lei nº 833-2022 que altera a sistemática dos honorários de sucumbência no processo do trabalho.

Palavras-Chave: PL nº 833/2022. Limitação dos Honorários de Sucumbência. Processo do Trabalho. Colisão com decisão do STF.

Histórico do Parecer

Na data de 04 de maio de 2022, na 1ª Sessão Ordinária do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)¹ - Gestão 2022-2025, o presidente em exercício, Dr. Sydney Sanches, incluiu em pauta para votação a indicação de Parecer nº 017/2022, feita pelo Dr. Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira, presidente da Comissão de Direito do Trabalho, para fins de elaboração de Parecer sobre a Análise do PL nº 833/2022, que limita os honorários sucumbenciais às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos². Esse foi aprovado para que no prazo de 30 dias corridos, conforme disposto no item 7 da Resolução nº 03/2018, do IAB, fosse apresentado.

¹ 1ª Sessão Ordinária do IAB. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uh-L6AjLq5M>. Acesso em: 15 jun. 2022.

² DIEESE. Nota Técnica nº 194 de 2018. “A escalada do preço dos combustíveis e as recentes escolhas da política do setor de petróleo”. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec194PrecosCombustiveis.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.



Na data de 06 de maio de 2022, o Presidente da Comissão de Direito do Trabalho, Dr. Daniel F. Apolônio Gonçalves Vieira, distribuiu a Indicação nº 017/2022 para Relatório e Voto da Dra. Carmela Grüne, que embora tenha ultrapassado o prazo de entrega, a justificativa da demora decorre da análise conjunta feita a partir do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) sob o registro ADI 5766/DF**, em que teve a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com redação do acórdão feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 e **publicado em 03/05/2022**, que declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); feita essas considerações iniciais, passa-se à apresentação do tema PL nº 833/2022 que encontra-se pendente de análise na Câmara dos Deputados:

Histórico do PL nº 833/2022

O PL nº 833/2022³ foi apresentado pelo Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO-SP) e propõe alteração do artigo 791-A da CLT oriundo da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a CLT, para limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos, apresentando as seguintes alterações:

Redação Atual	Proposta de Redação
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.	Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência apenas para causas cujo valor não ultrapasse cinco salários mínimos . Os honorários serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 833/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319314>. Acesso em: 10 jun. 2022.



Justificativa do PL nº 833/2022 apresentada pelo Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO-SP)

- Antes da Reforma Trabalhista, apenas nos casos em que o reclamante estivesse assistido pelo Sindicato da categoria profissional, os honorários de sucumbência seriam fixados na Justiça do Trabalho, conforme previsto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;
- Com a inclusão do artigo 791-A na (CLT), promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passou a estabelecer os honorários sucumbenciais para os casos em que o reclamante estivesse assistido por advogado particular;
- A adoção extensiva dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho gerou incentivo para que haja aumento da litigância trabalhista e promoveu verdadeira corrida aos Fóruns Trabalhistas. Com o intuito de reverter essa tendência, que acaba por onerar demasiadamente as partes em litígio, entende-se por bem limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos;
- É necessário continuar seguindo na modernização das relações de trabalho;
- Para que o País tenha uma Justiça do Trabalho menos custosa em um cenário ainda mais ajustado aos desafios da economia.

Andamento do PL nº 833/2022

Encontra-se para análise na Câmara dos Deputados nas Comissões de: **Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania**, desde 08 de abril de 2022⁴.

Da análise do mérito do PL nº 833/2022

1.A Reforma Trabalhista modificou artigos e incluiu outros diversos, dentre esses, o artigo 791-A⁵, com seus respectivos parágrafos, estabelecendo a cobrança de honorários sucumbenciais, independentemente da vinculação do advogado a entidade sindical:

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL nº 833/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319314>. Acesso em: 23 jul. 2022.

⁵ BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 30 jul. 2022.



Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - o grau de zelo do profissional; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - o lugar de prestação do serviço; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - a natureza e a importância da causa; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguiu-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) [\(Vide ADIN 5766\)](#)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

2. Há diversos estudos⁶ como movimentos⁷ sobre os retrocessos sociais, pelos quais a Reforma Trabalhista é altamente criticada, a qual esta Relatora

⁶ Recomendo a leitura da obra “**Manual da Reforma Trabalhista**”, de autoria de Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior. Organizadores Afonso Paciléo Neto, Sarah Hakim; prefácio Lívio Enescu. São Paulo: Sensus, 2017. Disponível em: <https://www.aatsp.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Valdete-Souto-Severo-e-Jorge-Luiz-Souto-Maior-Manual-da-Reforma-Trablhista-Pontos-e-Contrapontos-2018.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022.

Também como sugestão cito a obra “**Contribuição crítica à reforma trabalhista**”, organizada por Marilane Oliveira Teixeira, Andréia Galvão, José Dari Krein, Magda Biavaschi, Paula Freitas de Almeida, Hélio Rodrigues de Andrade, com a participação de diversos pesquisadores, publicado em 2017, em São Paulo



coaduna em razão da supressão e redução de diversos direitos⁸; o Governo Federal utilizou-se do argumento de que aumentaria empregados a alteração legislativa, conforme pronunciamento realizado no dia 11 de julho de 2017, pelo Presidente da República Michel Temer, divulgado em matéria produzida pela Agência Brasil⁹:

Essa aprovação da proposta é uma vitória do Brasil na luta contra o desemprego e um país mais competitivo. É com muita satisfação que digo que tive a coragem de propor essa mudança para o país, portanto para todos os brasileiros. Nela eu me empenhei desde o início do meu mandato. Seu sentido pode ser resumido de uma forma singelíssima: nenhum direito a menos, muitos empregos a mais.

3. Os argumentos acima referidos foram confrontados em evidências¹⁰, demonstrando que o discurso não cumpriu com a prática. Embora as restrições de delimitação do tema desse parecer, é imprescindível abordar a origem das razões que fundamentaram modificações na legislação trabalhista, ainda referir que essas alterações na CLT, em 2017, impulsionaram o ajuizamento de

UNICAMP/IE/CESIT. Disponível em: <https://www.eco.unicamp.br/images/arquivos/reformatrabalista.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022. Embora o espaço seja restrito, também sugiro a leitura do artigo “**A reforma trabalhista e o comprometimento do desenvolvimento econômico: os efeitos transcendentais do retrocesso social**”, de autoria de Ana Paula Alvarenga Martins e Carlos Eduardo Oliveira Dias. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/141970/2018_martins_ana_paula_reforma_trabalhista.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jul. 2022.

⁷ É importante referir como movimento contrário a implementação da Lei nº 13.467/2017, a Frente Nacional pela Revogação da Reforma Trabalhista composta por sindicatos e centrais sindicais de trabalhadores, advogados, magistrados da Justiça do Trabalho e demais organizações e movimentos sociais, cito como exemplo: CTB – CUT – CSB – CSP/Conlutas – Intersindical – Força Sindical – UGT – Pública – Fórum – AGETRA – ADJC – IPEATRA – AJD – ABRAT, com o objetivo de organizar setores interessados para pressionar o próximo governo federal e as/os congressistas que serão eleitos em outubro de 2022 com a exigência da anulação da Reforma Trabalhista. Disponível em: <https://www.sindppd-rs.org.br/lancada-a-campanha-nacional-revogaja-que-exige-anulacao-da-reforma-trabalhista-no-brasil/?print=pdf>. Acesso em: 30 jul. 2022. Destaca-se, também, o ato histórico ocorrido no dia 10 de julho de 2017 liderado pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) e a Frente Povo Sem Medo, na Avenida Paulista, em São Paulo, em protesto contra a reforma trabalhista. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-07/movimentos-sociais-fazem-protesto-em-sao-paulo-contrareforma-trabalhista>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁸ Alguns exemplos oriundos da Reforma Trabalhista - Quitação Anual (artigo 507-B), Horas *In Itinere* (§ 2º, artigo 58), modificação de temas que poderão ser objeto de convenção e ou acordo coletivo (artigo 611-A), trabalhador autônomo (artigo 442-B), contribuição sindical (artigo 582) etc.

⁹ MASSALI, Fábio. Temer diz que reforma trabalhista trará empregos e deixará país mais competitivo. **Agência Brasil**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2017-07/temer-diz-que-reforma-trabalhista-trara-empregos-e-deixara-pais-mais>. Acesso em: 30 jul. 2022.

¹⁰ PEREIRA, Tiago. Rede Brasil Atual. "Reforma" trabalhista não criou empregos como prometido, diz estudo da USP. **Brasil de Fato**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/05/18/reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-como-prometido-diz-estudo-da-usp>. Acesso em: 30 jul. 2022.



diversas ações no Supremo Tribunal Federal (STF)¹¹. Como também questionamentos de Arguição de Inconstitucionalidade (ArgInc) no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

4. No que reflete ao **PL nº 833/2022, que limita os honorários sucumbenciais**, § 4º do artigo 791-A, é importante ressaltar a **arguição feita pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho da 6ª Turma do TST sobre a inconstitucionalidade da cobrança de honorários sucumbenciais**, mesmo a parte reclamante sendo beneficiária da gratuidade da justiça¹², destacando parcialmente os seus argumentos:

[...] a única interpretação possível para os dispositivos de lei sobre gratuidade judiciária é a interpretação sistêmica, aquela que confira maior efetividade ao direito constitucional de acesso à justiça como direito de acesso ao direito, sem ônus, atual ou futuro, em razão da inaptidão da parte vulnerável para provar fatos pretéritos. Qualquer exegese dissonante contrasta, data venia, com a garantia de tutela judicial e se contamina de invalidade, portanto. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, com jurisdição que se impõe no Brasil desde 1998 (vide Decreto n. 4463/2002) e com precedentes que exercem por isso influência na formação da jurisprudência interna, atrelou a garantia de tutela judicial ao comedimento ou isenção das despesas processuais, conforme se constata no julgamento do caso *Cantos vs Argentina*. Ao decidir assim, a CIDH teve em vista os artigos 8 e 25 da Carta Americana de Direitos Humanos, os quais correspondem, em essência, à garantia de tutela judicial assegurada pelo art. 5º, XXXV da Constituição brasileira. A CIDH assinalou que a garantia estabelecida no art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos aplica-se "não somente no que toca aos direitos contidos na Convenção, senão também daqueles direitos reconhecidos pela Constituição ou pelas leis". A orientação jurisprudencial que emana das cortes judiciais, sejam nacionais ou internacionais, não se transmuta sempre em norma jurídica, com envergadura de *stare*

¹¹ Nesse artigo é possível verificar uma parte da quantidade de temas em discussão face a alteração ocorrida pela Reforma Trabalhista. (MAIA, Flávia; REDONDO, Felipe. Entenda o que o STF ainda precisa decidir sobre Reforma Trabalhista. Jota, 27 out. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-o-que-o-stf-ainda-precisa-decidir-sobre-reforma-trabalhista-27102021>. Acesso em: 30 jul. 2022).

¹² Conforme processo ArgInc - 10378-28.2018.5.03.0114 em que o processo foi retirado de pauta, após a arguição de inconstitucionalidade, conforme despacho de 28 de agosto de 2019 que intimou as partes e o Ministério Público do Trabalho "que para no prazo comum de 05 dias úteis, manifestar-se sobre a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 4º do Art. 791 da CLT, suscitada nos autos em epígrafe", feita pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho do Colendo TST, que foi designado como redator, assim, impactando a transcendência do julgado.



decisis, mas é certo que seus julgados se apresentam como precedentes sobremodo persuasivos.

[...]O retrocesso virtualmente promovido pela citada Lei n. 13.467/2017 infringe o art. 2º.1 do Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil.

5. A referência desse argumento traz a reflexão para a importância de se refletir sobre o acesso à justiça e a efetividade do Estado na reparação de direitos humanos quando violados em atividades empresariais¹³. Nas palavras de Homero Batista Mateus da Silva, se afastou um degrau a mais do princípio da gratuidade e da facilitação do acesso à justiça:

Decisão justa para uns, injusta para outros – o fato é que o processo do trabalho não foi estruturado dessa forma. Teremos que rever, também, os conceitos de honorários assistenciais e honorários contratuais¹⁴.

6. Nesse momento, o processo acima, que resultou na **ArgInc - 10378-28.2018.5.03.0114**, está concluso para voto do Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em face da **ArgInc do artigo 791-A, §4º da CLT** que, dada a transcendência, ainda será analisada pelo Pleno do TST.

7. Muito embora o STF, provocado por **ADI sob o registro ADI nº 5766/DF**, em que teve a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, com redação do acórdão feita pelo Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/10/2021 e **publicado em 03/05/2022**, declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e § 4º, e **791-A, § 4º**, da CLT:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À

¹³ Sugiro a leitura e aplicação do Decreto nº 9.571 de 2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Lamentavelmente, muitas empresas criam Códigos de Ética e Guia de Condutas no plano teórico sem colocar em prática o discurso. Sem dúvida, trata-se de um forço legal ao qual reforça o papel do Estado na fiscalização das atividades empresariais para garantir a proteção dos direitos humanos. (BRASIL. **Decreto nº 9.571 de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 30 jul. 2022).

¹⁴ SILVA, Homero Batista da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 140.



ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Decisão

Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Dr^a. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Ministra Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União; pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores - CUT, o Dr. José Eymard Loguércio; pelo amicus curiae CGTB - Central Geral dos Trabalhadores do Brasil, o Dr. Raphael Sodré Cittadino; pelo amicus curiae Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB, o Dr. Luis Antônio Camargo Melo; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro; pelo amicus curiae Confederação Nacional do Transporte - CNT, o Dr. Flávio Henrique Unes Pereira; e, pelo amicus curiae Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rudy Maia Ferraz. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 9.5.2018. Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a



cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018. Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta, o julgamento foi suspenso. Plenário, 14.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

8. Entre os fundamentos que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, destacam-se trechos de votos proferidos pelos Ministros do STF, com destaques feitos pela Relatora desse parecer:

[...] Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, **os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes**. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, **verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada. (Ministro Edson Fachin)**

[...] penso que não é possível justificar constitucionalmente a **imposição de obstáculos ao direito fundamental de acesso à Justiça por parte do empregado** de maneira a buscar, de alguma forma, a diminuição do número de processos trabalhistas em trâmite no País ou aliviar o ônus do Estado de arcar com despesas processuais – perícias, por exemplo - no caso da Justiça gratuita. **(Ministro Ricardo Lewandowski)**

[...] Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência



- como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República - **feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. (Ministro Alexandre de Moraes)**

[...] 15. É incompatível com a Constituição da República que o tratamento da justiça gratuita **na Justiça do Trabalho seja menos benéfico aos litigantes, em regra trabalhadores buscando verbas de natureza alimentar**, que aquele conferido pelo legislador na Justiça Comum, onde não há, presunção de hipossuficiência de nenhuma das partes, salvo nas causas consumeristas. **(Ministra Cármen Lúcia)**

[...] E veja-se bem: quando a Constituição Federal enuncia que nenhuma “lesão ou ameaça de lesão” será excluída da apreciação judicial (art. 5º, XXXV), não estabelece que apenas o litigante que tem razão é que tem direito de ver a sua pretensão apreciada. Ao contrário, todas as pessoas, com ou sem razão, têm direito à tutela jurisdicional efetiva. No caso de procedência (ou então verossimilhança, na tutela provisória), incrementa-se o campo de abrangência desse direito, para também contemplar técnicas processuais que permita a adequada efetivação do provimento judicial. (...) **ao transferir ao titular do direito fundamental à assistência jurídica a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, o 791-A da CLT faz letra morta do art. 5º, LXXIV, da CF, que expressamente atribui ao Estado o dever de prestar assistência que seja gratuita e integral. (Ministra Rosa Weber)**

9. O STF, ao declarar inconstitucional o § 4º do artigo 791-A CLT, definiu ser **inexigível a cobrança de honorários sucumbenciais da parte reclamante que permanecer hipossuficiente**, a fim de garantir a inafastabilidade da tutela jurisdicional pela gratuidade do acesso à justiça aqueles considerados hipossuficientes.

10. A tese firmada pelo STF, com efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF/88), que declarou a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, ressaltou no acórdão a expressão “**desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa**”, assim, o beneficiário da justiça gratuita, nos pedidos improvidos na causa, arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais, porém ficará suspensa a sua exigibilidade desde que a condição de hipossuficiente se estenda ao prazo de dois anos ao trânsito em julgado da decisão que as certificou. Diante dessa



distinção, os honorários sucumbenciais somente poderão ser executados se comprovado pelo credor, dentro do referido prazo, a ausência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita, sob pena de extinção da obrigação.

11. De acordo com Eduardo Marques Vieira de Araújo:

É inegável o fato de que o Direito não é, e nem deve ser, estático. Ao contrário, a sua função é, justamente, assimilar as situações e comportamentos sociais que surgem no decorrer da evolução humana e, dessa maneira, evitar controvérsias. O engessamento do Direito o tornaria vão, na medida em que seus preceitos não evoluiriam com a sociedade e com as novas demandas por ela trazidas.

Entretanto, devemos admitir que a atualização do Direito do Trabalho não pode prejudicar a sua própria essência, qual seja, a preservação e tutela do hipossuficiente. A ordem jurídico-trabalhista foi construída a duras penas sob a égide do princípio da proteção. Um ataque a esse postulado atinge o âmago da ordem *justralhista*¹⁵.

12. É notável que a inclusão do texto normativo pela Reforma Trabalhista impôs mais um ônus à parte trabalhadora caso não consiga comprovar seus direitos na Justiça do Trabalho, a sucumbência. O que não é raro para a parte trabalhadora quando perde um processo, muitas vezes, em razão da parte reclamada (empresas, sociedades de economia mista) ocultar documentação atinentes ao contrato de trabalho e, mesmo esses sendo requeridos pela parte autora a exibição, muitas vezes é **desconsiderado pelo Juízo o dever de exibição de documentos**. Há casos não raros da ausência de análise na sentença do ônus da prova que cabe à reclamada¹⁶, na forma do artigo 818, inciso II, da

¹⁵ ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira Araújo. Movimentos sociais e a verdadeira valorização do trabalho sob a perspectiva constitucional. In HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Patrícia Henriques (Coords.). **Trabalho e Movimentos Sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 71.

¹⁶ Diante da complexidade dos requisitos do Recurso de Revista, nem sempre o TST analisa questões como o exemplo que será referido, a seguir, face à ausência de transcrição do trecho objeto do recurso, provocação anterior em Embargos de Declaração, demonstrando ausência de negativa de prestação jurisdicional, além de utilizar-se muitas vezes da Súmula nº 126 do TST (sobre revolvimento de fatos e provas). Leia, a seguir, o julgado: RECURSO DE REVISTA: RR 16218-16.2014.5.16.0011. Ementa RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **A decisão regional contrariou os termos do item I da Súmula 338 do TST**, segundo o qual: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Recurso de revista conhecido e provido. Disponível em:



CLT, ainda há situações que integram o pólo passivo Administração Pública Indireta, onde a sentença, até mesmo o acórdão, desconsidera o artigo 37 da CF/88, do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

13. Tais exemplos sobre ônus da prova na análise do mérito serve para demonstrar como a parte trabalhadora, a qual busca no Poder Judiciário a reparação de seus direitos, muitas vezes, é mais de uma vez prejudicada, por não ter acesso aos documentos vinculantes ao seu contrato de trabalho. Como também, quando o Juízo aplica a prescrição total sendo que deveria ser considerada a prescrição parcial em direitos oriundos de lei, diga-se, como exemplo, as diferenças salariais decorrentes de situações como a constante na Súmula nº 452 do Colendo TST¹⁷.

14. Não é fácil ser a parte reclamante¹⁸ porque estando trabalhando na empresa, a busca pelo Poder Judiciário, muitas vezes, é retardada pelo medo de retaliação, ausência de empoderamento para cidadania (desinformação e falta de

<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=16218&digitoTst=16&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=16&varaTst=0011&submit=Consultar>. Acesso em: 02 ago. 2022.

¹⁷ Súmula nº 452 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Exemplo de julgamentos da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais "AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONCESSÃO DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO - PETROBRAS - NORMA INTERNA "302-25-12". PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 452 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. ARTIGO 894, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte superior tem reiteradamente se posicionado no sentido de que incide a prescrição parcial em relação ao pedido de promoções previstas na norma interna "302-25-12" da Petrobras, ainda que posteriormente alterada por outros normativos internos, por se tratar de mero descumprimento dos critérios para o seu pagamento, e não de alteração do pactuado. Por essa razão, revela-se impertinente ao equacionamento da controvérsia a diretriz da Súmula n.º 294, ante a incidência da orientação consagrada na Súmula nº 452 do TST. Precedentes desta Subseção Especializada. 2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-E-Ag-RR-1681-85.2016.5.05.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022).

¹⁸ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A subordinação jurídica no Direito do Trabalho. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/374/edicao-1/a-subordinacao-juridica-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 02 ago. 2022.



apoio), temor ao desemprego e somadas às necessidades econômicas¹⁹ fazem com que pessoas permaneçam submetidas a uma condição prejudicial no trabalho sofrendo, não raro, lesões de trato sucessivo já destacada por diferenças salariais, além de assédio moral²⁰.

15. Portanto, os exemplos acima demonstram por evidências que a condição de dependência econômica da relação laboral, a falta de documentos comprobatórios em poder da empresa, a ausência de aplicação do ônus da prova, ou mesmo a aplicação incorreta da prescrição total, podem levar a parte reclamante a ser sucumbente, mesmo que o juízo conceda a procedência parcial de pedidos postulados na exordial, com o reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, na forma da Súmula nº 463, item I, do Colendo TST, artigo 791-A, § 3º da CLT, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

16. Apresentada a regulamentação dos honorários sucumbenciais oriunda da Reforma Trabalhista na CLT e a delimitação do STF a quem não acarretará o ônus dos honorários sucumbenciais, com suspensão de exigibilidade por dois anos se não alterada a condição econômica de hipossuficiente. Passa-se a analisar a proposta de limitação dos honorários sucumbenciais constante no **PL nº 833/2022** com a **CF/88, o Estatuto da Advocacia**. Posteriormente, demonstrar porque há incompatibilidade da justificativa do PL nº 833/2022 como fundamento de limitação dos honorários sucumbenciais, apresentando os aspectos conclusivos com encaminhamentos sugeridos a serem submetidos para

¹⁹ Destaco o artigo “**Uma agenda trabalhista para 2022**”, constante na Revista Justiça e Cidadania, escrito por mim e pela Dra. Rita Cortez, ex-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/uma-agenda-trabalhista-para-2022> Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁰ Recomendo a matéria produzida pelo Estadão denominada “**Assédio volta a crescer no Brasil na pandemia após longa tendência de queda**”. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/sua-carreira,assedio-volta-a-crescer-no-brasil-na-pandemia-apos-longa-tendencia-de-queda,70003969876>. Acesso em: 02 ago. 2022. Como também a decisão divulgada no site do TST sobre o tema “**Ofensas genéricas não impedem condenação de confecção por assédio moral**”. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/ofensas-gen%C3%A9ricas-n%C3%A3o-impedem-condena%C3%A7%C3%A3o-de-confec%C3%A7%C3%A3o-por-ass%C3%A9dio-moral>. Acesso em: 02 ago. 2022.



aprovação da Comissão de Direito do Trabalho do IAB, posteriormente, em Sessão Plenária do IAB.

CF/88

17. É necessário quando da análise constitucional sobre o tema, verificar de que maneira o poder constituinte originário na **CF/88** se manifestou sobre a advocacia, com destaque feito por essa Relatora, para entender a complexidade das atribuições:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, **com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases**, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a **seus advogados**, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e **de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**



Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal,



sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;



Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, **assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização**, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º **O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil** oficiará junto ao Conselho.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e **advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional**, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado **advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum"**; (grifos nossos).



18. Verifica-se que a CF/88 conferiu a participação da advocacia características de fiscalização nas questões de interesse público como a de assegurar o direito de defesa com o devido processo legal feita por advogado(a), apresentando como inovação a referência expressa sobre à indispensabilidade e inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício da profissão, como ao reconhecer essencial à administração da justiça a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)²¹. Assim sendo, a atribuição da advocacia visa garantir, dentro da República Federativa do Brasil, fundada no Estado Democrático de Direito, **o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, com vistas à promoção do interesse público.**

19. Cumpre referir que a história da advocacia no Brasil transpassa o tempo, pelas ordenações Filipinas que disciplinavam a existência dos solicitadores²², como auxiliares de defesa. No entanto, conforme Hécio Maciel França Madeira:

Foi a partir 1827, com a criação dos primeiros cursos jurídicos do país e, posteriormente, a partir da criação do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 1843, inspirado nos modelos francês e português, que iniciaram os debates visando o estabelecimento de parâmetros efetivos para a criação de uma instituição que congregasse e regulasse todos os advogados brasileiros²³.

20. A tese de doutorado “Ecos da Casa de Montezuma: O IAB como referência na cultura jurídica nacional” defendida por Eneá de Stutz e Almeida, na Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, sob orientação do Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer, apresenta como o IAB

²¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. et al.; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1660.

²² Exemplo de referência “41. E per seus Alvarás mandarà pagar (3) ao Scrivão de nossos feitos, Carcereiros, Gnardas da cadêa, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Solicitador da Jutiça, e quaesquer outros Officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, e Solicitador, o fará com certidão do Promotor da Justica, de como tem servido como devem, é sem ella não. E bem assi mandarà pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Capellão della. Porém a nenhum Desembargador, nem Official mandarà pagar o tempo, que não servio, salvo stando doente na Corte, ou indo per nossa licença, ou sua fóra (4)”. (ALMEIDA, Candido Mendes de. **Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186_01.pdf?sequence=29&isAllowed=y.

Acesso em: 30 jul. 2022).

²³ MADEIRA, Hécio Maciel França. **História da Advocacia**: Origens da profissão de advogado no Direito Romano. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 39.



contribuiu na elaboração do ordenamento jurídico e na organização legislativa e na judiciária no Brasil Império. Leia-se:

Tanto é que dois podem ser os exemplos: a elaboração do Código Civil – com a participação de Teixeira de Freitas e os infundáveis debates com os abolicionistas sobre os problemas da escravidão – e a legislação sobre o casamento civil que incluía os debates quanto à relação Estado-Igreja, que culminou na separação entre essas instâncias, e com a legislação sobre o casamento civil de 1872. Ambos os debates foram acaloradíssimos no plenário do IAB e deles nasceram as diretrizes do Estado Brasileiro para essas questões²⁴.

21. Apresentar as contribuições da advocacia dentro da construção democrática é relevante para elevar o papel institucional, a fim de que o povo (como também os nossos representantes no Congresso Nacional), tenha dimensão histórica do IAB na construção do ordenamento jurídico e organização legislativa e judiciária, com vistas, a valorização da atuação da advocacia nos assuntos de interesses da sociedade.

22. Almeida, em sua tese de doutorado, apresenta como fato mais marcante do período de vigência dos Estatutos de 1910 e 1917 do IAB:

[...] a criação da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1930. Sob a presidência de Levi Carneiro, o IAB finalmente cumpriu sua missão centenária: dar vida à entidade de classe que passaria a congregar os advogados brasileiros. Na sessão de 6 de novembro de 1930, o sócio Gualter Ferreira propôs que o IAB solicitasse ao Governo Provisório a criação da Ordem. (...) Em 18 de novembro do mesmo ano, foi publicado o Decreto no 19.408, cujo artigo 17 criava a Ordem dos Advogados do Brasil, nos seguintes termos: “órgão de disciplina e seleção dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, com a colaboração dos Institutos dos Estados, e aprovados pelo Governo²⁵.”

²⁴ ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **Ecos da Casa de Montezuma**: O Instituto dos Advogados Brasileiros como referência na cultura jurídica nacional. 2003. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86151>. Acesso em: 30 jul. 2022.

²⁵ ALMEIDA, Eneá de Stutz e. **Ecos da Casa de Montezuma**: O Instituto dos Advogados Brasileiros como referência na cultura jurídica nacional. 2003. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2003. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/86151>. Acesso em: 30 jul. 2022.



23. O poder constituinte originário, ao reconhecer a indispensabilidade da advocacia, fez pela sua **notória contribuição ao desenvolvimento do ordenamento jurídico pátrio com vistas à autonomia do povo brasileiro.**

Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994

24. Apresentado o tema na perspectiva do ordenamento constitucional ao qual se verificou o grau de complexidade das atribuições a que são conferidas a advocacia, desde o período do Império. Passa-se a destacar a legislação infraconstitucional, especialmente pelo Estatuto da Advocacia, com destaque aos principais artigos que abordam o tema dos **honorários sucumbenciais** para posterior considerações:

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (Vide ADI 6053)

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.



§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

25. O Estatuto da Advocacia não restringe por áreas de atuação a quem caberia o recebimento dos honorários sucumbenciais, mas ratifica a cobrança, inclusive no caso de falecimento aos seus sucessores ou representantes legais. Não mensura, de nenhuma maneira, que o valor da causa determinaria quem receberia os honorários sucumbenciais.

26. Sobre as implicações do tema “valor da causa”, é importante ressaltar a análise feita por Gelson Amaro de Souza:

O valor da causa no sistema processual brasileiro tem implicação sobre o procedimento sob vários aspectos e, entre eles, o pagamento das custas iniciais, que por vezes representa obstáculo para muitas pessoas, que se encontram impossibilitadas de efetuar, o pagamento antecipado. Outros encargos existem e, em muitos casos, baseados no valor da causa que se não impedem o acesso à justiça, pelo menos dificultam, tais como preparo recursal, sucumbência e multas entre outros (...) não existe um conceito unívoco de valor. Este pode ser conceituado de uma forma dentro do campo econômico (objetivo) e por outra dentro do campo filosófico (subjetivo). No primeiro caso será a comparação do valor com relação ao preço ou, em outros termos, relacionado ao poder de troca ou poder aquisitivo. No segundo caso, e com extensão mais vasta, abrange a valorização social, psicológica, etc., ou, como preferem alguns, a valorização subjetiva. Poder-se-ia dizer que sob o prisma econômico, **o valor pode ser visto de forma objetiva e sob o ponto de vista filosófico de forma subjetiva**. Todavia, se tal assertiva pode ser considerada certa, levando-se em conta o ângulo de visão que tem cada observador, por outro lado, não dando uma resposta completa da questão, ficando, pois, presa aos limites da relatividade. Por conseguinte, não se encontrará o verdadeiro conceito de valor se se detiver a procurá-lo apenas de um lado. O resultado que disso surgir será sempre incompleto e não expressará a verdadeira concepção da expressão



"valor". Por isso pretende-se analisá-lo, observando as duas faces da mesma moeda²⁶.

27. Portanto, analisar o trabalho de um advogado, sob a perspectiva do valor da causa, **põe em debate a mensuração do empenho praticado pelo profissional para que atingisse o êxito no pedido, tanto sobre o ponto de vista subjetivo como objetivo.**

28. As **regras de honorários advocatícios, no âmbito do Processo Civil, não se aplicam na CLT diante da regulamentação própria**, conforme leciona Ivani Contini Bramante²⁷: “somente se recepcionou o princípio da sucumbência restrita, total ou parcial, dada a incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho das demais normativas”.

29. Há que se ressaltar que, no tema do valor da causa, a indicação para Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018, do TST, artigo 12, § 2º²⁸: **“Para fim do que dispõe o art. 840 §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil”**, onde se constata no entendimento do TST que o **valor da causa poderá ser estimado**, levando em consideração o que dispõe a CLT no artigo 769 “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

30. A título elucidativo, referencia-se como está disposto o tema do valor da causa na CLT:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e

²⁶ SOUZA, Gelson Amaro. Valor da causa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/190/edicao-1/valor-da-causa>. Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁷ BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia> Acesso em: 02 ago. 2022.

²⁸ TST. Instrução Normativa nº 41 de 21/06/2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>. Acesso em: 02 ago. 2022.



inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (Redação dada pela Lei nº 11.495, de 2007)

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

§ 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

31. Verifica-se que encontramos o tema do valor da causa nas questões relativas à indicação do valor nas iniciais, na definição do tipo de procedimento a ser adotado, como, também, na perspectiva de análise sobre a transcendência do Recurso de Revista. Ivani Contini Bramante destaca, no tocante às custas



judiciais, que uma Justiça cara ou que imponha risco financeiro grande ao cidadão, nada mais é do que a ausência de Justiça, isso porque:

- (a) em geral, a resolução formal de litígios é excessivamente dispendiosa, o que implica altos custos para as partes, inviabilizando, assim, o acesso à justiça pelos mais necessitados;
- (b) nas pequenas causas, muitas vezes, os custos do processo judiciário podem ultrapassar o montante da controvérsia; e
- (c) o tempo de tramitação do processo pode elevar ainda mais os seus custos, pressionando as partes mais desfavorecidas economicamente para abandonar a causa ou aceitar acordos com valores inferiores aos de direito²⁹.

32. Bramante esclarece que o fato gerador dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho:

[...] se dá, quer na assistência jurídica sindical, quer por advogado particular, mas somente nas hipóteses em que resultar crédito para a parte autora. Equivale dizer: só nos casos em que houver condenação em pecúnia incide sobre o valor liquidado da sentença ou o proveito econômico obtido.

A imposição de honorários advocatícios no processo do trabalho se distânciava da sucumbência típica do processo civil e assume feições de efetiva sucumbência creditícia, o que permite defini-la, no sistema processual brasileiro, como sucumbência atípica.

Portanto, é factível afirmar que o processo do trabalho não acolheu o princípio da causalidade ampla, mas tão somente o princípio da sucumbência, e ainda, na modalidade estrita, que pode ser denominada de princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia³⁰.

33. Conclui Bramante sobre o tema da sucumbência:

O legislador, mediante a Lei Federal 13.467/2017, (...) manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a

²⁹ BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia> Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁰ BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia> Acesso em: 02 ago. 2022.



parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente.

(...) não são devidos os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nas hipóteses de improcedência, desistência, renúncia, extinção sem mérito e arquivamento da ação. Inteligência literal do artigo 791-A, CLT, combinado com a interpretação histórica e sistemática com os artigos 14 e 16 da Lei Federal 5584/1970 e 11 da Lei Federal 1060/1950.

(g) Isto porque, que não se aplicam de forma subsidiária ou supletiva, as demais regras amplas sobre honorários advocatícios do CPC, **diante da regulamentação própria na CLT, que só acolheu o princípio da sucumbência restrita, total ou parcial, dada a incompatibilidade normativa e principiológica com o processo do trabalho das demais normativas.** Se fosse intenção do legislador aplicar o princípio da causalidade ampla, no processo do trabalho, teria expressado, com todas as letras que “aplicam-se ao processo do trabalho o Título I, Capítulo II, Seção III, do Código de Processo Civil, quanto às regras de honorários advocatícios”. A lei não contém palavras inúteis³¹.

34. Por diferentes situações, o legislador analisou o tema do valor da causa e honorários sucumbenciais, no entanto, **jamais indicou que somente profissionais atuantes em ações com até 5 salários-mínimos poderiam ser beneficiários dos honorários sucumbenciais.**

35. Portanto, o PL nº 833/2022 vai na contramão da promoção do direito à igualdade, desmerecendo trabalho quando vincula o valor da causa o direito a honorários sucumbenciais a advogado(a) habilitado(a) que atende o jurisdicionado.

36. Para tornar-se integrante dos quadros da OAB, há exigência de formação em graduação no curso de Direito, que geralmente se estende por um período cinco anos, participação com aprovação no Exame de Ordem para habilitação na OAB³², além da necessidade constante de educação continuada por especializações e/ou cursos de atualização.

³¹ BRAMANTE, Ivani Contini. Princípio da sucumbência. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/366/edicao-1/principio-da-sucumbencia> Acesso em: 02 ago. 2022.

³² Uma das iniciativas criadas pela OAB foi o selo “OAB Recomenda”: “Ao longo de sete edições, o indicador Selo OAB Recomenda assegura, juntamente ao Exame de Ordem, que teremos advogadas e advogados devidamente capacitados para o exercício da profissão. Nas palavras do Ministro Luiz Fux, o Exame de Ordem possibilita a “aferição da qualificação técnica necessária ao exercício da advocacia em caráter preventivo, com



37. Nesse sentido, **é fundamental o cuidado quando se vincula o valor da causa como parâmetro de quem poderá receber honorários sucumbenciais**. Sobre valor da causa, assevera Gelson Amaro Souza, em destaque feito pela Relatora:

Pode-se ver que esta conceituação se prende ao valor de custo, mas é de se perceber que em termos de direito essa hipótese somente poderá ser aceita de forma relativa; tratando-se de um bem material tudo é possível; mas ao se tratar de interesses subjetivos, tais como os danos morais, as peças de arte com valorização estimativa etc., a situação muda, pois uma obra artística somente terá valor para quem a conhece, e a moral individual de cada um poderá sofrer danos conforme o sentimento íntimo de cada pessoa. **Por exemplo, falar que um jogador de futebol não sabe exercer a medicina pode não lhe causar prejuízo; mas afirmar isso de um médico pode causar-lhe sérios prejuízos. As formas de valorização são outras. Ainda, se se quiser dizer que as formas são as mesmas, haverá de se admitir que as conclusões são outras. Dependendo de cada conclusão, dependerá também a valorização e, com isso, o conceito final de valor.**

38. No Processo Civil, o valor da causa é:

[...] calculado em razão do prejuízo que se evita, e não da eventual produção. Isto porque, visa proteger algo já produzido e que está sendo ameaçado de dano ou até mesmo o ressarcimento pelo dano causado naquilo que já existia, na tentativa de recompor as coisas em seus devidos lugares³³.

39. No Processo do Trabalho a sistemática é diferente, podendo ser vislumbrado pela análise do *ranking* de temas analisados pelo TST, datado de junho de 2022, elaborado pelo TST³⁴ que são 20 os temas mais controvertidos,

vistas a evitar que a atuação profissional inepta cause prejuízo à sociedade”. Assim, estas ferramentas avaliativas estão sempre em permanente aprimoramento para acompanhar a evolução das normas jurídicas e da sociedade”. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 07 ago. 2022.

³³ SOUZA, Gelson Amaro. Valor da causa. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (Coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (Coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/190/edicao-1/valor-da-causa>. Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁴ Assuntos mais recorrentes no TST, podem ser conferidos no site: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes>. Acesso em: 02 ago. 2022.



não havendo menção na “*lista*” a temas preventivos, ou seja, aqueles que ainda “supostamente” não tiveram danos, todos abordam situações em que se discutem lesões a direitos de trabalhadores que já ocorreram, motivando o ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho:

- 1) Honorários Advocatícios, 21.446 Processos;
- 2) Horas Extras, 18.701 Processos;
- 3) Negativa de Prestação Jurisdicional, 18.385 Processos;
- 4) Intervalo Intrajornada, 12.212 Processos;
- 5) Terceirização/Ente Público, 9.735 Processos;
- 6) Indenização por Dano Moral, 9.735 Processos;
- 7) Valor da Execução/Cálculo/Correção Monetária, 9.693 Processos;
- 8) Assistência Judiciária Gratuita, 9.216 Processos;
- 9) Adicional de Insalubridade, 7.125 Processos;
- 10) Ônus da Prova, 6.460 Processos;
- 11) Adicional de Periculosidade, 6.250 Processos;
- 12) Responsabilidade Solidária/Subsidiária, 5.416 Processos;
- 13) Cerceamento de Defesa, 5.255 Processos;
- 14) Transcendência, 4.925 Processos;
- 15) Valor Arbitrado, 4.912 Processos;
- 16) Multa do Artigo 477 da CLT, 4.785 Processos;
- 17) Valor da Execução/Cálculo/Juros, 4.714 Processos;
- 18) Reconhecimento de Relação de Emprego, 4.248 Processos;
- 19) Tomador de Serviços/Terceirização, 4.248 Processos;
- 20) Salário/Diferença salarial, 3.899 Processos;

40. Verifica-se, conforme a relação dos temas mais postulados na Justiça do Trabalho, que os embates judicializados já são oriundos de discussões de lesões ocorridas no curso do contrato de trabalho em que o Estado deve **assegurar o direito ao acesso à justiça**, oportunizando o direito à defesa técnica, com a demonstração por todos os meios de prova admitidos em lei, das razões em que se postula os pedidos respaldados em normas constitucionais, infraconstitucionais e/ou regulamentares, como em convenções e/ou normas coletivas, independentemente em qual rito processual estiver ocorrendo as postulações.

41. Destaca-se que, independentemente do valor da causa, o(a) advogado(a) poderá, dependendo da matéria violada, interpor Recurso de



Revista; ressalta-se as causas sujeitas ao Rito Sumaríssimo previsto no artigo 896, § 9º da CLT³⁵.

42. A advocacia trabalha para assegurar aos cidadãos jurisdicionados a ampla defesa, o contraditório como devido processo legal, independentemente do valor da causa; está, portanto, a serviço da sociedade para ser a voz da cidadania no Poder Judiciário.

43. Assim, a complexidade do labor técnico não se restringe ao valor da causa. O PL nº 833/2022, ao vincular o direito aos honorários sucumbenciais apenas aquelas causas com baixo valor indicado, **avilta o direito ao tratamento isonômico do profissional, além de casos de maior valor estimular a prática de descumprimento da legislação trabalhista por parte dos empregadores.**

44. Ao restringir o direito aos honorários sucumbenciais, o PL nº 833/2022 desconsidera que independentemente **do valor da causa** que esse ainda **pode ser estimado** (dependendo da complexidade para mensurar ou mesmo diante da dificuldade de comprovação por documentos em poder exclusivo da reclamada para calcular pedidos), o(a) advogado(a) necessitará empenhar igual grau de exigência técnica profissional com a ampla utilização dos meios recursais necessários à defesa dos interesses de quem representa.

45. Diante da necessidade estabelecida pela legislação de apresentação do valor da causa (como analisado que pode ser estimado e indicado de forma peremptória), estabelecer padrões de honorários sucumbenciais restritivos e não abrangentes à categoria profissional, abarca em prejuízos que transcendem o individual e afetam a toda Advocacia pela ausência de tratamento isonômico, concedendo os honorários sucumbenciais apenas às ações que não ultrapassem o valor de cinco salários-mínimos.

46. Como esclarecido nas considerações iniciais, aos hipossuficientes está garantida a inexigibilidade da cobrança de honorários pela sua suspensão no período de dois anos, se mantida a condição econômica que deu *jus* ao pedido de gratuidade. Assim, a postulação dos honorários ocorrerá quando a parte for capaz economicamente de cumprir com a exigibilidade, devendo, **ratifica-se**, ser **garantido o afastamento da cobrança àquelas pessoas beneficiárias da**

³⁵ § 9º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.



gratuidade que não tenham condição de demandar em juízo sem prejuízo no sustento de sua família.

47. Há de se refletir, também, na **função social e de interesse público** dos honorários sucumbenciais, no âmbito das reclamações postuladas na Justiça do Trabalho, face aos reiterados descumprimentos de direitos humanos em atividades empresariais³⁶.

Das contrarrazões às justificativas apresentadas no PL nº 833/2022

ARGUMENTO

- I. Antes da Reforma Trabalhista, apenas nos casos em que o reclamante estivesse assistido pelo Sindicato da categoria profissional, os honorários de sucumbência seriam fixados na Justiça do Trabalho, conforme previsto na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970;

48. O argumento desconsidera a condição do labor técnico e profissional exercido por (pela) advogado(a) particular, conforme demonstrado; independentemente do valor da causa, a atuação ocorre com empenho e zelo à proteção dos interesses individuais do jurisdicionado.

49. Verificou-se como a advocacia, em especial destaque, o IAB contribuiu, desde a época do Império no Brasil, na elaboração do ordenamento jurídico e na organização legislativa e judiciária, como lutando de forma intransigente pela proteção e defesa das questões de interesse público, do Estado Democrático de Direito, com o devido processo legal e a prevalência dos direitos humanos³⁷.

50. Ratifica-se que relembrar o passado é elevar o papel institucional, a fim de que o povo, como nossos representantes no Congresso Nacional, tenha dimensão histórica das contribuições do IAB na defesa do interesse público.

³⁶ Como anteriormente dito, Códigos de Ética Empresariais não foram feitos para ficarem expostos em estantes de recepções de grandes empresas, mas aplicados respeitando o que as pessoas dispõem de suas VIDAS através do trabalho.

³⁷ Exemplo recente de atuação pela Comissão de Defesa da Democracia, das Eleições e da Liberdade de Imprensa do IAB onde “Cerca de 30 entidades apoiam nota do IAB contra declarações do presidente a embaixadores”. Disponível em: <https://www.iabnacional.org.br/noticias/cerca-de-30-entidades-apoiam-nota-do-iab-contra-declaracoes-do-presidente-a-embaixadores>. Acesso em: 07 ago. 2022.



51. A advocacia trabalhista sempre foi a voz do oprimido. Como vimos, os 20 tópicos mais postulados no Judiciário Trabalhista demonstram temas, onde se discutem violações de Direitos Humanos ocorridas, desde a falta de pagamento do salário até as verbas rescisórias.

ARGUMENTO

II. Com a inclusão do artigo 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passou a estabelecer os honorários sucumbenciais para os casos em que o reclamante estivesse assistido por advogado particular.

52. Tal inclusão no artigo 791-A não fere o Estatuto da Advocacia, enquanto o **PL nº 833/2022 restringe a possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais pelo valor da causa.**

53. No aspecto constitucional, verificou-se pela decisão do STF que aos beneficiários da gratuidade da justiça os honorários sucumbenciais serão suspensos por dois anos enquanto a condição econômica se mantiver; assim, não pode ser cobrado para resguardar a parte hipossuficiente no sustento de sua família.

54. Independentemente em qual rito processual estiver ocorrendo as postulações, a advocacia estará atuando por meio da defesa técnica, com a demonstração por todos os meios de prova admitidos em lei, as razões em que se postula os pedidos respaldados em normas constitucionais, infraconstitucionais e/ou regulamentares, como em convenções e/ou normas coletivas, **sendo violador o PL nº 833/2022 ao aviltar o direito ao tratamento isonômico do profissional que atue em ações com valores da causa distintos.**

55. Portanto, a advocacia, queira o valor da causa sendo cinco salários-mínimos ou mais, está a serviço da sociedade para assegurar aos cidadãos jurisdicionados a ampla defesa, o contraditório como devido processo legal, utilizando-se, para tanto, de todos os meios recursais disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

ARGUMENTO

III. A adoção extensiva dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho gerou incentivo para que haja aumento da litigância trabalhista e



promoveu verdadeira corrida aos Fóruns Trabalhistas. Com o intuito de reverter essa tendência que acaba por onerar demasiadamente as partes em litígio, entende-se por bem limitar os honorários de sucumbência às causas cujo valor não ultrapasse cinco salários-mínimos.

56. Pelo contrário, a justificativa anunciada no PL nº 833/2022 desconsidera as evidências retratadas, como exemplo pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) que mapeou os impactos da reforma trabalhista, depois de examinar uma amostra de 981 processos, distribuídos por 319 circunscrições, nas 24 regiões da Justiça do Trabalho no país, comprovou que em apenas um ano após a Reforma Trabalhista, houve uma redução de 19,5% na demanda de ações³⁸.

57. O TST também apresentou informações³⁹ no sentido de diminuição no volume de novas ações, redução do estoque da Justiça do Trabalho e alterações relativas a aspectos processuais que estão entre as principais consequências da Lei nº 13.467/2017, após um ano de vigência, com destaque no gráfico:



³⁸ IPEA. **Reforma trabalhista gera novo perfil de ações e reclamantes**. Estudo mapeia e compara as mudanças ocorridas antes e depois da nova legislação. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=39339&Itemid=2. Acesso em: 02 ago. 2022.

³⁹ TST. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em: 02 ago. 2022.



58. Ao contrário da justificativa do PL nº 833/2022, ocorre o **estímulo à prática de descumprimento reiterado da legislação trabalhista por parte dos empregadores**; basta **analisar nos últimos anos o *ranking* de empresas litigantes que permanecem os mesmos com poucas modificações**⁴⁰. Leia-se:

1º		Petrobrás 3.909 processos
2º		Bradesco 3.722 processos
3º		Correios 3.618 processos
4º		Banco do Brasil 3.208 processos
5º		Caixa Econômica 3.099 processos
6º		Santander 2.402 processos

⁴⁰ *Ranking* das Partes no TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/ranking-das-partes>. Acesso em: 02 ago. 2022.

7º		Fundação Casa 2.321 processos
8º		Itaú-Unibanco 1.870 processos
9º		Telefônica 1.679 processos
10º		Oi 1.362 processos

ARGUMENTO

IV. É necessário continuar seguindo na modernização das relações de trabalho;

59. A modernização das relações do trabalho deve estar pautada:

- ✓ na **prevalência dos Direitos Humanos**;
- ✓ na observância de patamares mínimos assegurados pela CF/88, especialmente expressos nos artigos 5º e 7º e seus respectivos incisos;
- ✓ no cumprimento das Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelo Brasil⁴¹;
- ✓ no **combate à precarização das relações de trabalho**, as indicações atuais demonstram a contínua concentração de renda, com insignificantes alterações⁴², afasta o **dever constitucional**

⁴¹ Organização Internacional do Trabalho. **Convenções**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 ago. 2022.

⁴² Recomendo a leitura de duas matérias, disponíveis em:



do Congresso Nacional, a partir da promoção de legislação protetiva à classe trabalhadora, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previstos como objetivos fundamentais no artigo 3º da CF/88.

ARGUMENTO

V. Para que o País tenha uma Justiça do Trabalho menos custosa em um cenário ainda mais ajustado aos desafios da economia.

60. A finalidade da Justiça do Trabalho nunca foi em dar lucro, mas atender a classe trabalhadora que é historicamente vulnerabilizada face à submissão ao poder econômico empresarial, razão do histórico princípio da proteção ao trabalho.

61. Logo, para esperar uma análise econômica menos custosa da Justiça do Trabalho impõe-se a atuação:

- ✓ do Estado na fiscalização para prevenção a acidentes de trabalho, como o combate ao trabalho escravo, além da fiscalização de empresas, principalmente aquelas com grande número de pessoas trabalhando, pelo Ministério Público do Trabalho⁴³, como também assegurar condições de trabalho aos Auditores-Fiscais do Trabalho vinculados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão do Ministério da Economia⁴⁴;
- ✓ do TST em fiscalizar o cumprimento pelos Tribunais Regionais das decisões proferidas pela Subseção de Dissídios Individuais e Dissídios Coletivos, face a reiterada violação de direitos humanos de trabalhadores pelas empresas “top litigantes”;

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/03/recordista-em-desigualdade-pais-estuda-alternativas-para-ajudar-os-mais-pobres> e <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/11/19/concentracao-renda-2020-ibge-brasil-pandemia.htm>, meses depois da primeira notícia referida. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁴³ Matéria “Combate ao trabalho escravo no Ceará esbarra em falta de auditores fiscais - A Crítica”. Disponível em: <https://www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/56-informese/mpt-na-midia/mpt-ce-na-midia/1076-combate-ao-trabalho-escravo-no-ceara-esbarra-em-falta-de-audidores-fiscais-a-critica>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁴⁴ Para mais informações sugiro a leitura da notícia “Sindicatos denunciam déficit de auditores do Trabalho no estado de São Paulo”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2022/05/sindicatos-denunciam-deficit-de-audidores-do-trabalho-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 08 ago. 2022.



- ✓ da sociedade pela possibilidade de participação em TODOS OS CONSELHOS diretivos, com direito a voto, a fiscalização de empresas, inclusive, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para também, em outros espaços deliberativos, garantir o respeito aos direitos humanos frente à automação diante, ainda, da ausência de regulamentação;
- ✓ dos sindicatos, o fortalecimento e não a fragilização econômica dos meios de organização da classe trabalhadora porque são eles que mobilizam interesses coletivos, esclarecem demandas, como contribuem no empoderamento para o exercício da cidadania da classe operária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas considerações iniciais verificou-se que o STF restringiu a cobrança dos honorários sucumbenciais, garantido a inexigibilidade àquelas pessoas que permanecerem hipossuficientes até dois anos (suspensão da cobrança).

Na análise histórica destacou-se como o poder constituinte originário assegurou à advocacia elevado patamar de atuação na defesa do interesse público, colocando-a como indispensável à administração da justiça, por garantir, dentro da República Federativa do Brasil, fundada no Estado Democrático de Direito, **o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, com vistas à promoção do interesse público.**

Ratificar as contribuições da advocacia dentro da construção democrática é relevante para elevar o papel institucional, a fim de que o povo, como nossos representantes no Congresso Nacional, tenha dimensão histórica do IAB na construção do ordenamento jurídico e organização legislativa e judiciária, com vistas à valorização da atuação da advocacia nos assuntos de interesses da sociedade.

O PL nº 833/2022 viola o dever de tratamento igualitário entre os(as) advogados(as) habilitados(as) pela OAB. Independentemente do rito processual, haverá necessidade, dependendo da matéria da interposição recursal, de garantir o direito à ampla defesa com o devido processo legal.



Assim, o fundamento de que o valor da causa restringe a complexidade de trabalho não é verdadeira, porque, como foi visto no rito sumaríssimo, dependendo da matéria haverá necessidade de interposição de Recurso de Revista para garantir a defesa processual dos interesses do jurisdicionado.

Portanto, restringir o pagamento dos honorários sucumbenciais viola o princípio da igualdade, discriminando a atuação do advogado pelo valor da causa, ou seja, destinando a contraprestação econômica somente para casos em que o valor da causa não ultrapasse cinco salários-mínimos.

Os argumentos que motivaram o PL nº 833/2022 não se sustentam frente ao direito baseado em evidências. A finalidade da Justiça do Trabalho nunca foi em dar lucro, mas atender a classe trabalhadora que é historicamente vulnerabilizada face à submissão ao poder econômico empresarial, razão do histórico princípio da proteção ao trabalho.

Quando o PL nº 833/2022 afirma a necessidade de redução dos honorários sucumbenciais para uma Justiça do Trabalho menos custosa, desconsidera que deveria atentar-se na atuação legislativa para que:

- ✓ o Estado atue melhor e mais eficazmente na prevenção a acidentes de trabalho, como o combate ao trabalho escravo, além da fiscalização de empresas, principalmente aquelas com grande número de pessoas trabalhando, pelo Ministério Público do Trabalho⁴⁵, como também assegurar condições de trabalho aos Auditores-Fiscais do Trabalho vinculados à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão do Ministério da Economia⁴⁶;
- ✓ da sociedade pela possibilidade de participação em TODOS OS CONSELHOS diretivos, com direito a voto, a fiscalização de empresas, inclusive, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para também, em outros espaços deliberativos, garantir o respeito aos direitos humanos frente à automação diante, ainda, da ausência de regulamentação;

⁴⁵ Matéria “Combate ao trabalho escravo no Ceará esbarra em falta de auditores fiscais - A Crítica”. Disponível em: <https://www.prt7.mpt.mp.br/informe-se/56-informese/mpt-na-midia/mpt-ce-na-midia/1076-combate-ao-trabalho-escravo-no-ceara-esbarra-em-falta-de-audidores-fiscais-a-critica>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁴⁶ Para mais informações, sugiro a leitura da notícia “Sindicatos denunciam déficit de auditores do Trabalho no estado de São Paulo”. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2022/05/sindicatos-denunciam-deficit-de-audidores-do-trabalho-no-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 08 ago. 2022.



- ✓ dos sindicatos, o fortalecimento e não a fragilização econômica dos meios de organização da classe trabalhadora porque são eles que mobilizam interesses coletivos, esclarecem demandas, como contribuem no empoderamento para o exercício da cidadania da classe trabalhadora.

O Brasil está entre os países mais desiguais no mundo e não será pela concentração de renda a grandes empresários com a fragilização das relações do trabalho que conseguiremos atingir os objetivos do artigo 3º da CF/88, um compromisso de todo povo brasileiro.

Ao Congresso Nacional é urgente a atuação para combater o desemprego, a quebra da indústria naval, a retirada da paridade de preços de produtos derivados do petróleo, situações que impactam diretamente com o consumo interno e a geração de emprego e renda, como trabalho formal, direitos básicos para o exercício da cidadania.

Por essas razões, o parecer é contrário ao PL nº 833/2022 por entender que seus próprios fundamentos não se sustentam, gera tratamento discriminatório a profissionais que deverão utilizar-se de todos os meios recursais para garantir a defesa com o devido processo legal.

Não se verifica na proposta legislativa nenhuma preocupação com a valorização à advocacia e nem mesmo ao combate à reiterada prática de violação de direitos humanos em atividades empresariais, basta a conferência no *ranking* das empresas mais litigantes no TST para constatar que são quase sempre as mesmas.

Recomenda-se a remessa desse parecer para o Congresso Nacional, para Comissões de: Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para o Conselho Federal da OAB, para a Presidência da República, para o STF, Ministério Público do Trabalho, com vistas a contribuir no aprimoramento de políticas públicas como em ações governamentais voltadas à prevalência dos direitos humanos, do interesse público, da soberania nacional e do regime democrático.